



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082379-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CRISTIANO DA SILVA LAGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Concederem ordem de *habeas corpus* e julgaram extinta a punibilidade do paciente Cristiano da Silva Lages, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 114, II, e 118, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Comunique-se *incontinenti*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2082379-90.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.754

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória – Admissibilidade – Decurso do lapso prescricional a partir do trânsito em julgado para ambas as partes – Orientação pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Tema 788, em sede de repercussão geral, inaplicável ao caso sub examine, por força da modulação dos efeitos – Modulação, contudo, dos efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53) – No caso em apreço, trânsito em julgado da sentença penal condenatória apenas para a acusação, ocorrida em 05/04/2019, que constitui, portanto, marco inicial do prazo para prescrição da pretensão executória – Transcurso do prazo prescricional de 04 anos entre 05.04.2019 e 04.04.2023, sem o início do cumprimento da pena – Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. Ordem concedida.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensora Pública Daniela Sollberger, com pedido de liminar, em prol de **Cristiano da Silva Lages**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê do indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos autos do processo

0029980-70.2022.8.26.0050. Aduz que, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, que se deu em 05 de abril de 2019, já havia superado o prazo de 04 anos. Diz, ainda, que o paciente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, de modo que, por força do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 112, inciso I, ambos do Código Penal, a prescrição já havia sido operada. Assevera, ainda, que invocou a modulação dos efeitos do Tema 788 do Supremo Tribunal Federal, mas o Juízo a quo indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes teria ocorrido em 2022, razão pela qual não havia transcorrido o prazo de 04 anos. Afirma, também, que, por decorrência, a mesma r. decisão determinou a expedição de mandado de prisão.

Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão decretada contra o paciente, até que se aguarde o julgamento em definitivo do *writ* e, no mérito, reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar a extinção da punibilidade.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, perfeitamente cognoscível, é de ser concedida.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, mercê do indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, a afetar, em tese, sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Cumprе registrar, de início, que *"Embora não se deva conhecer de habeas corpus na hipótese de cabimento de recurso ordinariamente previsto em lei, essa regra deve ser abrandada, quando ocorrer cerceamento ao direito de locomoção do paciente e o julgamento do writ possa afastar, de pronto, o apontado constrangimento ilegal"*, consoante decidido por esta Augusta Corte de Justiça.¹

Isto porque o *habeas corpus* é instrumento constitucional voltado à proteção do direito de ir, vir e permanecer, sempre que violado ou na iminência de sê-lo, por ilegalidade ou abuso de poder, a configurar constrangimento ilegal, consoante se extrai do artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Constitucional de 1988.

Depreende-se da r. decisão atacada que o MM.

1 - TJSP - Habeas Corpus nº 902.969-3/9-00, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves.

Juiz *a quo* indeferiu o pedido reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento, em síntese, de que o paciente foi condenado definitivamente à pena de 02 anos de reclusão, mas, considerando a pena *in concreto*, ainda não transcorreu o prazo de 04 anos, a partir do transito em julgado para ambas as partes ocorrido aos 22.06.2022.²

Com efeito, cumpre registrar que há orientação pacificada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788, em sede de repercussão geral, à luz de uma interpretação conforme a Constituição do artigo 112, inciso I, do Código Penal, no sentido de que constitui marco inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes:

"Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto "para a acusação" após a expressão "trânsito em julgado". Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo.

2 - P. 90/91.

Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução "para a acusação" após a expressão "trânsito em julgado".
Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.

1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena.

3. A partir da revisão do entendimento anterior - que viabilizava a execução provisória da pena -, pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo "para a acusação" manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação

do título executivo.

4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC n°s 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução "para a acusação".

5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC n°s 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado

obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário.

7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53).

8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução "para a acusação", contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme a Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes."³

Todavia, conforme visto alhures, a tese acima fixada teve seus efeitos modulados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo aplicável somente aos casos "i) nos quais a pena não

3 STF, ARE 848107, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-08-2023 PUBLIC 04-08-2023.

tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53) ”.

Desse modo, não há que se falar na adoção da tese acima mencionada quando transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação até 12 de novembro de 2020. E, no caso em apreço, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 05 de abril de 2019. ⁴

A propósito, entendimento da 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO FIRMADO RECENTEMENTE PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA N. 788. TESE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTERIOR A 12/11/2020. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRESENTÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APENAS PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

4 - P. 14.

I - o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 788, cujo término ocorreu em 30/6/2023, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que "O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54" (ARE n. 848.107/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/08/2023), modulando ainda os efeitos do sobredito julgado para estabelecer que o entendimento então fixado só é aplicável aos casos em que: "i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020."

II - Destarte, verifico que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 788 não é aplicável à presente hipótese, porquanto, o trânsito em julgado da ação penal para a acusação ocorreu em 13/10/2013 (fl. 935 - data da prolação da sentença), antes, portanto, de 12/11/2020, de modo que, no caso, deve ser considerado como marco inicial da prescrição

da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação.

III - No caso, os fatos imputados ao requerente ocorreram em 03/10/2002 e 03/11/2003 (fls. 2 - 5 e 1.093); o recebimento da denúncia em 13/12/2010 (fl. 681); a sentença condenatória e trânsito em julgado para acusação em 13/10/2013 (fls. 935), sendo este o último marco interruptivo da prescrição, observa-se que já decorreu lapso superior a 8 (oito) anos até a presente data, devendo ser declarada a prescrição da pretensão executória.

Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a prescrição da pretensão executória e deferir o pleito de extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade imposta.”⁵

Portanto, considerando-se que o paciente, indivíduo primário, foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, prescritível em 04 anos, consoante o disposto no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal; bem como levando-se em conta a data do trânsito em julgado da sentença condenatória

5 - EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.356.514/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.

apenas para a acusação em 05.04.2019) e a inocorrência da causa interruptiva consistente no início do cumprimento da pena (art. 117, V, CP), segue-se que o quadriênio legal consumou-se em 04.04.2023, a denotar ter o Estado decaído de direito de perseguir a restrição da liberdade do paciente, por ter se verificado a prescrição da pretensão executória.

Oportuno lembrar que o fenômeno da prescrição da pretensão executória, no caso em apreço, também alcança a pena de multa e as restritivas de direitos, nos termos dos artigos 114, inciso II, e 118 do Código Penal.

Por fim, não se desconhece o fato de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória interrompe a prescrição, segundo entendimento do Tema 1100 do E. Superior Tribunal de Justiça, mas, no caso em análise, há de se considerar que tal interrupção afeta tão-somente a prescrição da pretensão punitiva, na medida em que o prazo da prescrição da pretensão executória teve início com o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 05.04.2019, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal, ou seja, muito antes do advento do v. acórdão datado de 02 de maio de 2022,⁶ sendo certo que a causa interruptiva da prescrição da pretensão executória é o início do cumprimento da pena (CP, art. 117, V).

Frente a esse quadro, vislumbrando-se o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a

6 - P. 15/21.

ilustre impetrante, eis que presente a causa extintiva da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, exsurge imperiosa a concessão do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **concede-se** ordem de *habeas corpus* e **julga-se extinta a punibilidade** do paciente **Cristiano da Silva Lages**, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 114, II, e 118, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator